



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 888.436 - RS (2006/0208149-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER E OUTRO
ADVOGADO : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes.

2. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Os embargos infringentes cabíveis obstam a produção de efeitos do acórdão embargado, naquilo que for objeto do recurso. Ao contrário, sendo incabível a impugnação, ocorre o trânsito em julgado do acórdão embargado, óbice intransponível à interposição posterior do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 888.436 - RS (2006/0208149-1)

RECORRENTE : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER E OUTRO
ADVOGADO : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Rosalina Maria de Quadros Scheffer e Aldo José Scheffer ajuizaram ação objetivando a revisão de contrato de mútuo com a CEF, firmado pelo sistema financeiro da habitação, com o depósito das prestações devidas (fls. 4-28).

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido para determinar seja observada a cláusula de equivalência salarial - evolução do salário mínimo (fls. 321-327).

O TRF da 4ª Região, por maioria, conheceu parcialmente do apelo dos autores e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF (fls. 381-397), nos termos da seguinte ementa:

SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
2. Nos contratos com cláusula PES, em que os mutuários são profissionais autônomos ou assemelhados, aplica-se a variação do salário mínimo como critério de reajuste dos encargos mensais do empréstimo. Precedentes desta Turma.

Interpostos embargos infringentes pelos ora recorrentes, o Tribunal Federal, por maioria, deu-lhe parcial provimento, em acórdão assim ementado (fls. 430-435):

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. 84,32%. IPC DE MARÇO/90. ABRIL/90, 41,28%. ÍNDICE MENOR. VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO. IGUAL REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES.

1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.90, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinquenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF.

2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa.

Opostos embargos de declaração pela CEF alegando a ausência de pressuposto específico para a interposição dos embargos infringentes (fls. 438-440), foram acolhidos, nos seguintes termos (fls. 458-466):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. NULIDADES. FORMA PRESCRITA EM LEI. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECEDENTES.

1. Não reformada a sentença em sede de apelação, impõe-se declarar a nulidade do julgamento dos infringentes em face do não cabimento do recurso, diante da redação conferida ao art. 530 do CPC pela Lei nº 10.352/2001 que entrou em vigor em 27/03/2002. *(Cabem embargos de declaração quando o acórdão não unânime **houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência).*

2. Precedentes: "Por não apreciar matérias de ordem pública e questões surgidas na apreciação dos infringentes - todas elas capazes, em tese, de alterar o julgamento da causa - o aresto recorrido violou o art. 535, inciso II, do CPC." Resp. nº 645.474 - DF (2004/0019980-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA . j. , 13 de setembro de 2005.

3. Recurso da CEF provido. Prejudicados os embargos da parte mutuária.

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes (fls. 469-473) visando à declaração de nulidade do acórdão proferido nos anteriores embargos de declaração, porquanto a decisão conferiu-lhes efeitos infringentes, sem ouvir a parte adversa. Os embargos não foram conhecidos, consoante se deduz da seguinte ementa (fls. 476-483):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

É o magistério clássico do saudoso Min. Mário Guimarães, em sua obra O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense, Rio, 1958, p.350.

Nesse sentido, ainda, a lição de Glasson, Morel e Tissier, *verbis*:

"Mais il n'est pas nécessaire que tous les arguments invoqués par les parties soient examinés par le tribunal; il suffit que les divers points du dispositif soient appuyés de motifs sérieux, dans lesquels le juge explique les raisons pour lesquelles il admet ou écarte telle demande ou telle défense



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou telle exception." (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.41)

Da mesma forma, doutrina René Morel, em obra clássica, *verbis*:

"Le tribunal n'est pas obligé de répondre à chaque argument; cela est de jurisprudence constante."(in **Traité Élémentaire de Procédure Civile**, Recueil Sirey, Paris, 1932, p.586).

Em voto que proferiu quando do julgamento do REsp nº485.525/RS, assinalou o ilustre Min. José Delgado, *verbis*:

"O simples fato de que todos os argumentos apontados nas contra-razões de apelação não constaram expressamente do acórdão recorrido não possui o condão de macular o provimento jurisdicional, levando-se em conta que não se pode exigir do julgador que responda a toda e qualquer argumentação da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a tese abraçada."(in RSTJ 165/150-1).

2. O aresto embargado é exaustivo no exame de todas as matérias pertinentes ao julgamento da causa.

Em recente julgado, assinalou o ilustre Ministro Carlos Velloso, *verbis* (in RTJ 187/701):

"A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim, decidiu este Tribunal, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, recebendo os acórdãos as seguintes ementas:

«Ementa - Ausência de violação ao art.93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.»(AI 242.237-AgR/GO, DJ de 22-9-2000).

Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente.

Como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.

A respeito, observam Glasson, Morel e Tissier, *verbis*: *"Mais il ne faut pas que, sous prétexte de rectification, le juge révise sa décision, la modifie ou y ajoute. Les erreurs matérielles d'un jugement, a décidé la Cour de cassation, peuvent être rectifiées "à l'aide d'éléments fournis par cette décision même". A plus forte raison, la rectification n'est-elle pas possible lorsqu'il s'agit non d'une erreur matérielle mais d'une erreur de droit"* (in **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile**, 3ª ed., Libr. du Recueil Sirey, Paris, 1929, t. 3, p.86).

Pertinente, a respeito, o magistério do notável processualista português, Alberto dos Reis, em seu **Código de Processo Civil Anotado**, reimpressão, Coimbra Editora, 1984, v.5, p.141, *verbis*:

"O tribunal não está obrigado a analisar e apreciar todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas produzidas pelas partes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Foi intentado recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (fls. 458-466).

Nas razões recursais, alegou-se violação dos seguintes artigos: a) 535, I e II, e 536 do CPC, porquanto rejeitados os embargos dos recorrentes e acolhidos com efeitos infringentes os embargos intempestivos da parte contrária sem a oitiva daqueles; b) 156 do CPC, que impõe o uso do vernáculo; c) 125, I, do CPC, uma vez que as partes devem ser tratadas com isonomia; c) 463 do CPC, haja vista a afronta à coisa julgada formada nos embargos infringentes, em virtude do acolhimento dos embargos declaratórios intempestivos e com efeitos modificativos, sem o contraditório, notadamente ignorando o dever de tratamento isonômico às partes; d) 498 do CPC, consoante o qual numa peça recursal extraordinária podem ser impugnados os acórdãos da apelação e dos embargos infringentes.

Sustentou interpretação divergente da Lei 8.024/90, art. 6º, quanto à correção do saldo devedor pelo BTN fiscal, razão pela qual deveria ser mantido o acórdão prolatado nos embargos infringentes.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, que foi admitido na instância ordinária (fls. 519).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 888.436 - RS (2006/0208149-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER E OUTRO
ADVOGADO : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes.
2. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Os embargos infringentes *cabíveis* obstam a produção de efeitos do acórdão embargado, naquilo que for objeto do recurso. Ao contrário, sendo incabível a impugnação, ocorre o trânsito em julgado do acórdão embargado, óbice intransponível à interposição posterior do recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 888.436 - RS (2006/0208149-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER E OUTRO
ADVOGADO : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à alegada violação dos arts. 156, 125, I, 463 e 498 do CPC e 6º da Lei 8.024/90, porquanto não houve o necessário prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, máxime em decorrência da sua irrelevância para a conclusão a que chegou o Tribunal, qual seja, a verificação *ex officio* do descabimento dos embargos infringentes. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Outrossim, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, à minguada de omissão no acórdão recorrido, especialmente no tocante à ausência de abertura de prazo à manifestação dos recorrentes, antes do acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, uma vez que o Tribunal enfrentou a matéria *de ofício*, razão pela qual é despicienda a intimação da parte adversa.

Confirmam-se excertos dos votos condutores de ambos os embargos aclaratórios (fls. 459 e 478, respectivamente):

Em sede de contratos de mútuo, a decisão colegiada da Segunda Seção desta Corte deu provimento a embargos infringentes, não obstante, ausente requisito de admissibilidade do recurso, porquanto o julgamento da apelação não reformou a sentença.

Tendo em vista a matéria ventilada nos declaratórios, submeto a matéria ao colegiado como questão de ordem, na forma do art. 37, IV do R.I. da Corte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de embargos de declaração cabe conhecer de ofício a matéria de ordem pública, ainda que esta não esteja inserida no âmbito devolutivo deste recurso, isto é, ainda que a questão de ordem pública não se inclua nos limites da obscuridade ou contradição.

[...]

Como o decisum não foi unânime, a recorrente manejou embargos infringentes. Ao apreciar o recurso, a 2ª Seção do TRF/4ª R manteve o acórdão embargado.

Já em contra-razões aos embargos infringentes, a CEF manifestou-se acerca do não cabimento do recurso porque a sentença de mérito não fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada no Acórdão, em ferimento à questão processual a que se refere o art. 530 do CPC.

Ocorre que, no julgamento dos infringentes, a Corte deixou de pronunciar-se sobre os temas suscitados nas contra-razões da Caixa. Decidiu pela confirmação do entendimento manifestado no voto divergente.

Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar.

Ademais, pretende a parte embargante, em realidade, revigorar o Acórdão dos embargos infringentes, declarado nulo por decisão unânime da Terceira Turma, com fundamento em matéria de ordem pública cogente.

Ora, como sabido, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.

4. O ponto nodal da controvérsia posta pelos recorrentes cinge-se à ausência de oitiva da parte adversa, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, além da alegação quanto à intempestividade dos embargos de declaração da CEF, que, portanto, não poderiam ser admitidos e muito menos providos com efeito modificativo.

Contudo, é bem de ver que o presente recurso especial não merece ser sequer conhecido, porquanto manifesta a sua intempestividade.

Com efeito, verifica-se a ausência de interesse recursal na interposição dos embargos infringentes, pois não houve reforma de sentença de mérito, por maioria, nos termos do art. 530 do CPC.

É o que se deduz do voto condutor do acórdão recorrido, prolatado em sede de embargos de declaração (fls. 459-463):

Em sede de contratos de mútuo, a decisão colegiada da Segunda Seção desta Corte deu provimento a embargos infringentes, não obstante, ausente requisito de admissibilidade do recurso, porquanto o julgamento da apelação não reformou a sentença.

Tendo em vista a matéria ventilada nos declaratórios, submeto a matéria ao colegiado como questão de ordem, na forma do art. 37, IV do R.I. da Corte.

[...]

Como o decisum não foi unânime, a recorrente manejou embargos infringentes. Ao apreciar o recurso, a 2ª Seção do TRF/4ª R manteve o acórdão embargado.

Já em contra-razões aos embargos infringentes, a CEF manifestou-se acerca do não cabimento do recurso porque a sentença de mérito não fora reformada no Acórdão, em ferimento à questão processual a que se refere o art. 530 do CPC.

Ocorre que, no julgamento dos infringentes, a Corte deixou de pronunciar-se sobre os temas suscitados nas contra-razões da Caixa. Decidiu pela confirmação do entendimento manifestado no voto divergente.

Os embargos infringentes foram admitidos na forma regimental (fl. 381,v).

Pretende a embargante, discussão de instituto de Direito Processual.

Com efeito, é corolário do devido processo legal que a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional do Estado deva ser entregue de forma completa, clara, suficiente e segura. O órgão julgador é, pois, obrigado a apreciar e decidir as matérias aventadas pelas partes e que podem influenciar no julgamento da demanda.

Como se vê, assiste razão à CEF, cabendo conferir ao recurso efeitos infringentes, ante o manifesto prejuízo ocasionado à parte sucumbente em decorrência do julgamento de recurso com vício de origem quanto a seu cabimento.

O exame dos pressupostos e requisitos de julgamento dos recursos, compõe-se de : *Cabimento; legitimidade recursal; interesse recursal; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo.*

Assim, com o julgamento dos embargos infringentes, na medida em que o Tribunal examinou o recurso inadmissível, ao teor do art. 530 do CPC, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, questões que podem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição ordinária, como preconiza o art. 267, e seu § 3º, do CPC:

[...]

Sobre as modificações no regime dos embargos infringentes trazidas pela Lei nº 10.352/2001, suas disposições legais, efetivamente, criaram novos requisitos para admissibilidade dos embargos infringentes, reclamando a reforma mesmo que parcial da sentença para ensejar o recurso na esteira do voto vencido.

Os Embargos de Declaração podem excepcionalmente ter efeitos infringentes para correção de erro manifesto, corrigindo-se parte omissa do julgado por ausência de manifestação, a requerimento da parte ou *ex officio* do órgão jurisdicional.

Na hipótese dos autos, o caráter infringente se faz necessário, como consequência do acolhimento dos embargos, conferindo efeitos modificativos para alterar a decisão dos embargos infringentes.

Assim, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade do processo desde fl. 381, v, inclusive, revigorando-se integralmente a decisão proferida no acórdão de fls. 344/356.

Com efeito, não obstante ter a CEF suscitado em suas contrarrazões e nos embargos de declaração a questão relativa ao descabimento dos embargos infringentes, o Tribunal, de ofício, conheceu da questão, anulando o acórdão prolatado nos embargos infringentes e restabelecendo o acórdão da apelação.

Nesse diapasão, mostra-se indubitável o descabimento dos embargos infringentes, razão pela qual a sua interposição não acarretou interrupção ou suspensão do prazo para apresentação do recurso próprio, o especial.

Os embargos infringentes *cabíveis* obstam a produção de efeitos do acórdão embargado, naquilo que for objeto do recurso.

Ao contrário, sendo incabível a impugnação, ocorre o trânsito em julgado do acórdão embargado, óbice intransponível à interposição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Carlos Barbosa Moreira leciona que:

É intuitivo que só se suspende a eficácia do acórdão naquilo que constitua objeto dos embargos. Desde logo se torna exequível algum capítulo condenatório que escape ao âmbito destes - v.g., ou por nele ter sido unânime a votação, ou por tê-lo excluído o embargante, voluntariamente, de sua impugnação. Em tal hipótese, cabe execução definitiva, pois o capítulo em que não ocorreu unanimidade, não comportando qualquer outro recurso além dos embargos, transita em julgado se estes não são interpostos; [...] (Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 536)

São nesse sentido os precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL.

1 - Não há que se falar em preclusão da questão relativa ao cabimento de embargos infringentes tendo em vista que a parte interessada alega a nulidade na primeira oportunidade em que fala nos autos (art. 245, caput, do CPC).

2 - Nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais de modo que a análise de tempestividade do apelo nobre deve ser feita de ofício por este Tribunal.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 851.981/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REFORMA SENTENÇA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É cediço na Corte que a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio. Precedentes: AGA 505.055/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08/11/2004; AGA 535.370/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004; ROMS 15.152/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 31/03/2003.

2. Os Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de Recurso Especial.

3. In casu, verifica-se que o mérito da questão sub judice foi integralmente mantido pelo Tribunal a quo, havendo reforma da sentença somente no que pertine aos honorários advocatícios, tema este não atacado na peça de interposição dos embargo infringentes.

4. Inaplicável a tese da fungibilidade, para conhecimento de embargos infringentes como embargos de declaração, porquanto, em virtude de suas naturezas completamente distintas, seus fundamentos não se confundem, sendo explícito o erro grosseiro.

5. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no Ag 731101 / CE , Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos, a apelação" (Súmula 597/STF) e "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança" (Súmula 169/STJ).
2. A interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende o prazo para a interposição do recurso especial, cujo termo inicial se dá com a intimação do acórdão recorrido.
3. Recurso especial intempestivo.
4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 528.403/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.02.2004)

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO ORDINÁRIO.

- 1 - São incabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que decide mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça de Estado.
- 2 - A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio. Intempestividade do recurso ordinário.
- 3 - *Recurso não conhecido.*" (RMS 14.151/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002).

5. Ainda que assim não fosse, de qualquer modo o recurso não prosperaria, porquanto é de sabença que matéria de ordem pública, como sói a questão relativa a pressuposto processual específico, é cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual é prescindível a oitiva da parte adversa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Os pressupostos processuais - e isso constitui um truísmo - devem ser examinados de ofício em qualquer grau de jurisdição; não podem ser objeto de exame quando a jurisdição já se exauriu. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça se esgota quando o respectivo órgão julgador decide ação originária ou recurso; o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou quem o substitui, não pode no âmbito do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário rever o que foi decidido pelo órgão julgador. O juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil supõe recurso extraordinário pertinente, qual seja, aquele cujas razões ativem a questão resolvida no paradigma. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag no RE nos EDcl no AgRg no CC 101.180/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 19/10/2010)

Agravo nos embargos de divergência em recurso especial. Falta do recolhimento das custas no momento da interposição do recurso. Deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- São devidas custas judiciais nos embargos de divergência, nos termos do disposto na Lei 11.636/07 e na Resolução nº 1/STJ, de 16 de janeiro de 2008.

- Eventual indicação dos ofícios de justiça ou secretarias dos tribunais em sentido contrário não subtrai do recorrente a obrigação de recolher, nos termos do art. 511 do CPC, o valor devido a título de preparo no ato da interposição do recurso.

- A discussão relativa ao preparo diz respeito a pressuposto recursal específico, matéria de ordem pública cujo conhecimento independe de alegação da parte e não está sujeita à preclusão.

Agravo nos embargos de divergência não provido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 773.126/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (EResp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado ex officio, quer seja no juízo de admissibilidade a quo, quer seja no ad quem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 877.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO. POSTERIOR ANÁLISE PELO COLEGIADO DE SUA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que recebidos os embargos infringentes pelo relator do acórdão embargado, nada impede o novo relator, sorteado nos moldes do art. 534 do Código de Processo Civil, a realizar outro exame de admissibilidade recursal, notadamente porque é ele agora o detentor da competência para análise de todos os pressupostos do recurso, que podem, inclusive ser examinados de ofício. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 388.377/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 368)

Outrossim, destaca-se que, no tocante à intempestividade dos embargos declaratórios opostos pela CEF, não obstante a sua verificação - o acórdão de apelação foi publicado em 1/2/2006, o prazo recursal iniciou-se em 2/2/2006 (quinta-feira) e findou-se em 6/2/2006 (segunda-feira), tendo o recurso sido interposto em 7/2/2006 -, é cediço que, na instância extraordinária, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tem-se como imprescindível o prequestionamento da matéria, o que não ocorreu no caso em tela. O mesmo raciocínio é aplicado quanto à alegação de violação à coisa julgada.

Com efeito, os embargos declaratórios opostos pela recorrente impugnaram tão somente a questão relativa à ausência de intimação para que pudessem apresentar contrarrazões, haja vista a eventual atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Por isso que, não tendo o Tribunal se manifestado em relação à intempestividade, não incorreu em omissão nem efetivou o necessário prequestionamento tendente a ensejar o conhecimento do presente apelo.

No sentido de que necessário o prequestionamento da matéria de ordem pública para viabilizar o reexame em sede de recurso especial, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas, não se admite decisões judiciais não-unívocas. Também é clássico o conceito de omissão, segundo o qual é a inércia do julgador em analisar ou pronunciar juízo de valor acerca de ponto essencial ao desate da controvérsia.

Nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.

2. As matérias de ordem pública não dispensam o necessário prequestionamento, para delas se conhecer nesta instância especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1172283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTIONÁVEL APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se na origem de Ação de Cobrança proposta por juíza visando à condenação da União ao pagamento de ajuda de custo por remoção. A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de origem. O Recurso Especial foi inadmitido porquanto a orientação do acórdão recorrido estaria alinhada com os precedentes do STJ, consoante a Súmula 83/STJ. Ao respectivo Agravo negou-se provimento monocraticamente, mantendo-se os termos da decisão de inadmissibilidade.

2. A União suscita, pela primeira vez nestes autos, a incompetência absoluta do STJ. Tal matéria não foi objeto de prequestionamento no acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental interposto na origem e dos Embargos de Declaração, ou mesmo suscitada no Recurso Especial ou no respectivo Agravo em Recurso Especial (protocolizados em 20.10.2010 e 31.1.2011, respectivamente, ou seja, após a publicação do acórdão referente à Questão de Ordem).

3. O STJ tem o entendimento consolidado de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em Recurso Especial. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Destaco ainda a distinção das demandas pelo aspecto subjetivo (aqui individual e, no precedente do STF, coletivo), determinante para a aplicação do art. 102, I, "n", da CF. Nem se diga da capacidade viral de decisões em conflitos atomizados, porque todas as demandas que debatem teses o tem e, nem por isso, justificam a alteração da competência do STJ.

5. Sobre a matéria de fundo, a União acosta precedentes de 1995, 2001, 2006 e 2008 deste Tribunal. Tais julgados são superados por aqueles recentes colacionados na decisão monocrática, no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da Loman - Lei Complementar 35/1979, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.330/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

6. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0208149-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 888.436 / RS

Números Origem: 200404010159751 9900231899

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER E OUTRO
ADVOGADO : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.